



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 136/2020

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta os arts. 1º a 4º, 6º a 13, 15 a 18 e 34 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012, e estabelece outras providências, e introduz as Alterações 54ª a 82ª no RNGDT/SC-84.

2. O objetivo central desta Minuta de Decreto será o regulamentar os arts. 1º a 4º, 6º a 13, 15 a 18 e 34 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que impactarão em alteração ou inclusão de dispositivos no Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário (RNGDT/SC-01), ressaltando que os demais dispositivos da Lei, que impactarão no Regulamento do ICMS e no Regulamento do ITCMD serão alvo de projetos separados.

3. A Alteração 54ª acrescenta o art. 27-A no Capítulo II do Título II da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 20-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 15 de julho de 2005.

4. O art. 20-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispositivo que é conhecido pela doutrina como “norma geral antielisiva”.

5. A Alteração 55ª acrescenta os §§ 1º a 3º no art. 41 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, modificado pelo art. 1º da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

6. Ressalta-se que o art. 1º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou os §§ 1º a 3º ao art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 133 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A Alteração 56ª acrescenta o art. 60-A à Seção II do Capítulo II do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 53-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 17.427, de 2017.
8. O art. 2º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 53-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, determinando que o tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.
9. A alteração da Lei teve como finalidade harmonizar o disposto na Lei nº 3.938, de 1966 com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizada pela Súmula nº 436, em que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”, ou seja, o débito declarado pelo contribuinte e não recolhido possibilita a inscrição direta do respectivo débito em dívida ativa, sem a necessidade de constituí-lo de ofício, mediante Notificação Fiscal.
10. A Alteração 57ª acrescenta os incisos VI e VII ao *caput* do art. 61 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 54 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 15 de julho de 2005.
11. O art. 54 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 reproduz o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.
12. A Alteração 58ª acrescenta a Seção IV (arts. 67-C e 67-D) art. 27-A no Capítulo II do Título II da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de respectivamente reproduzir as disposições do art. 58-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 15 de julho de 2005, e do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, modificado pelo art. 18 da Lei nº 17.427, de 2017.
13. Relativamente ao novo art. 67-D do RNGDT/SC-84, este regulamenta as disposições do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, modificado pelo art. 18 da Lei nº 17.427, de 2017.
14. O art. 18 da Lei nº 17.427, de 2017 apresentou uma nova redação para o art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, determinando que no caso de recuperação judicial, os créditos tributários, declarados ou constituídos de ofício, inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.
15. Ressalta-se que o inciso I do § 2º do novo art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 determinou que o pedido de parcelamento abrangerá todos os créditos tributários previstos no *caput* do artigo existentes em nome do devedor, seja na condição



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

de contribuinte ou responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

16. Além disso, nova redação do art. 67-A da Lei 5.983, de 1981 visou eliminar as incongruências existentes entre o estabelecido na redação atual do dispositivo frente ao Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012, ambos com fundamento de validade no § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, em que “Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”.

17. Corroborando o entendimento acima o art. 68 da Lei Federal no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária assim determina: *Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.*

18. Portanto, a nova redação do art. 67-A da Lei 5.983, de 1981, regulamentada pelo novo art. 67-D do RNGDT/SC-84 tem como finalidade uniformizar toda a legislação acerca do assunto, alinhando o sistema jurídico-positivo que trata do assunto desde a Constituição Federal até as normas infralegais.

19. A Alteração 59ª acrescenta o inciso XI ao *caput* do art. 68 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 59 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei no 13.441, de 15 de julho de 2005.

20. O art. 54 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 reproduz o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

21. A Alteração 60ª acrescenta o art. 74-A à Seção II do Capítulo IV do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 64-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 4º da Lei nº 17.427, de 2017.

22. O art. 4º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 64-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de imputação proporcional de pagamento entre imposto, multas e juros, nos casos de pagamento a menor efetuado pelo sujeito passivo relativamente ao montante do crédito tributário.

23. O pagamento está previsto no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN) como forma de extinção do crédito tributário.

24. O instituto encontra-se regulado nos arts. 157 a 169 do CTN, sendo que o art. 163 do Código trata da imputação de pagamento, no entanto, sem fixar regra



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

de precedência entre tributo, multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios - parcelas em que se decompõe o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública.

25. Por outro lado, ao tratar da restituição total ou parcial do tributo, estabelece o art. 167 do CTN, que a restituição deverá se dar “na mesma proporção”, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, *in verbis*: “Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição”.

26. Portanto, a partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, em especial interpretando-se o citado artigo 167, chega-se à conclusão de que o próprio CTN estabelece a necessidade da imputação proporcional de pagamentos pela autoridade administrativa, ante a inexistência de precedência entre tributo, multa e juros moratórios.

27. Além disso, o próprio Código também determina que ao sujeito passivo fica vedado estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda-se ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.

28. Por fim, com fulcro em regra estabelecida no art. 167 do próprio CTN, a finalidade do dispositivo é dar um tratamento jurídico adequado ao caso, estabelecendo-se uma regra para que os pagamentos sejam apropriados proporcionalmente ao total do débito tributário.

29. A Alteração 61ª acrescenta o art. 88-A no Capítulo II do Título II da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 81-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 2005.

30. O art. 81-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 reproduz o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

31. A Alteração 62ª modifica o inciso I do parágrafo único do art. 92 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 85 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 6º da Lei nº 17.427, de 2017.

32. O art. 6º da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o inciso I do art. 85 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 174 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

33. A Alteração 63ª modifica o art. 105 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 96 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 7º da Lei nº 17.427, de 2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

34. O art. 7º da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o art. 96 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 185 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

35. A Alteração 64ª inclui o art. 105-A à Seção I do Capítulo VI do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 96-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 8º da Lei nº 17.427, de 2017.

36. O art. 8º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 96-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução literal do art. 185-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

37. A Alteração 65ª modifica o art. 106 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 97 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 9º da Lei nº 17.427, de 2017.

38. O art. 9º da Lei nº 17.427, de 2017 modifica o art. 97 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 186 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

39. A Alteração 66ª modifica o art. 107 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 98 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 10 da Lei nº 17.427, de 2017.

40. O art. 10 da Lei nº 17.427, de 2017 modifica o *caput* do art. 98 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 187 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

41. A Alteração 67ª modifica o art. 108 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 99 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 11 da Lei nº 17.427, de 2017.

42. O art. 11 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o *caput* do art. 99 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução do art. 188 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

43. A Alteração 68ª modifica o art. 111 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 102 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 12 da Lei nº 17.427, de 2017.

44. O art. 12 da Lei nº 17.427, de 2017 modifica o art. 102 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

do art. 191 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

45. A Alteração 69ª acrescenta o art. 111-A à Seção II do Capítulo VI do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 102-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 13 da Lei nº 17.427, de 2017.

46. O art. 13 da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 102-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução do art. 191-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

47. A Alteração 70ª modifica o *caput* do art. 114 do RNGDT/SC-84 com o objetivo de atualizar o dispositivo em relação à atual estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando que a aplicação da legislação tributária estadual será fiscalizada por Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) integrante da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.

48. A Alteração 71ª modifica o §§ 3º e 4º do art. 115-A do RNGDT/SC-84 com o objetivo de se atualizar as referências dos dispositivos, respectivamente em relação ao novo Código Civil e aos Atos COTEPE/ICMS citados no § 4º.

49. Além disso, o novo § 5º do art. 115-A do RNGDT/SC-84 estabelece que, na hipótese de documentos eletrônicos previstos no item 17 do Requisito VII do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 13 de março de 2013, utilizar-se-ão certificados e chaves previstos no requisito XXXI do Anexo I do Ato COTEPE ICMS nº 9, de 13 de março de 2013, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de se permitir o uso da assinatura digital especificada no Ato COTEPE/ICMS citado, em vez daquela prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

50. Por fim, o novo § 6º do art. 115-A do RNGDT/SC-84 estabelece que, para os arquivos eletrônicos emitidos pelo Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), utilizar-se-ão assinatura digital prevista no item 3.5.1 do Anexo I do Ato COTEPE ICMS nº 10, de 14 de março de 2014, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001" (NR), com o objetivo de se permitir o uso da assinatura digital especificada no Ato COTEPE/ICMS citado, em vez daquela prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

51. A Alteração 72ª modifica o art. 120 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 113 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 2005.

52. O art. 1º da Lei nº 13.441, de 2005 modificou o art. 113 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução do art. 198 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

53. A Alteração 73ª modifica o *caput* e o § 3º do art. 129 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de atualizá-lo para a situação atual do módulo de fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como em virtude da transição para o novo módulo de fiscalização a ser implantado no SAT.

54. Como os trabalhos de desenvolvimento do novo módulo de fiscalização do SAT ainda não foram concluídos, sendo prejudicados em virtude da pandemia que assola o mundo e, consequentemente, também o Estado de Santa Catarina, quando da finalização do novo módulo de fiscalização do SAT, prevê-se a sua regulamentação por meio de um dispositivo específico, a ser incluído posteriormente no RNGDT.

55. A Alteração 74ª modifica os incisos I e II do *caput* do art. 189 do RNGDT/SC-84 e acrescenta o § 9º ao mesmo artigo, com o objetivo de se estabelecer a competência para inscrição do crédito tributário em dívida ativa em cada caso, inclusive no que diz respeito à inscrição em procedimento massivo ou automatizado.

56. Além disso, a Alteração 74ª modifica o inciso VI do § 1º do art. 189 do RNGDT/SC-84, estabelecendo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá o número do processo administrativo, da notificação fiscal, ou, observado o disposto no art. 60-A deste regulamento, da(s) declaração(ões) efetuada(s) pelo sujeito passivo, em virtude da inclusão do citado art. 60-A do RNGDT/SC-84, que reproduz regra do art. 53-A da Lei nº 3.938, de 1966, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 17.427, de 2017, determinando que o tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista no respectivo regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.

57. A Alteração 74ª também acrescenta os §§ 6º e 8º ao art. 189 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 15 da Lei nº 17.427, de 2017.

58. O art. 15 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou a redação do §§ 3º, 4º e 6º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 22 de dezembro de 1966, com a finalidade de contemplar a prática verificada nos últimos anos, pela qual a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é remetida, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, por via de integração entre os respectivos sistemas informatizados.

59. A Alteração 75ª acrescenta o art. 191-A à Seção II do Capítulo V do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, que é reprodução do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, que teve seu parágrafo único incluído pelo art. 16 da Lei nº 17.427, de 2017.

60. O art. 16 da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o parágrafo único ao art. 136-B à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

sistemática de atualização de débitos não tributários que serão inscritos em dívida ativa, e não tiveram seus valores atualizados pelos órgãos solicitantes da inscrição.

61. O dispositivo determina que, no caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.

62. O *caput* do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 limitava a aplicação da referida regra a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, e a extensão desta conforme previsto no novo parágrafo único surgiu da necessidade de atualização dos débitos que, por muitas vezes, são informados à Secretaria de Estado da Fazenda em valores desatualizados, sendo medida que se impõe face à necessidade de maior economicidade e eficiência administrativas, além de objetivar a isonomia entre os créditos tributários e não-tributários que serão inscritos em dívida ativa.

63. A Alteração 76ª modifica o art. 200 do RNGDT/SC-81 com o objetivo de regulamentar as disposições do art. 144 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 1º da Lei nº 9.004, de 1993.

64. A Alteração 77ª modifica o art. 200 do RNGDT/SC-81 com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 149 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 10 da Lei nº 14.967, de 2009.

65. A Alteração 78ª modifica o art. 206 do RNGDT/SC-84 objetivando regulamentar o disposto no art. 206 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 1º da Lei nº 14.461, de 2008.

66. O dispositivo também visa adaptar o RNGDT/SC-84 à realidade atual, em que as certidões positivas ou negativas de débitos também poderão ser expedidas eletronicamente na página da Secretaria de Estado da Fazenda na *internet*, sem necessidade de o sujeito passivo comparecer a uma Gerência Regional da Fazenda Estadual a fim de obter a certidão positiva ou negativa de débitos relativa aos tributos estaduais.

67. A Alteração 79ª modifica o art. 209 do RNGDT/SC-84 objetivando regulamentar o disposto no art. 209 da Lei nº 3.938, de 1966, bem como adaptar as disposições do citado art. 209 do regulamento à atual estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

68. A Alteração 80ª inclui os §§ 5º e 6º ao art. 213-A do RNGDT/SC-84 com o objetivo de determinar que a utilização do aplicativo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) por parte de estabelecimento beneficiário dependerá de seu prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), conforme regramento específico constante do regulamento do ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

69. Além disso, o novo § 6º também permite à SEF a revogação de ofício dos tratamentos tributários diferenciados concedidos no caso de os estabelecimentos beneficiários que não efetuarem credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).

70. Tais regras objetivam um maior controle na concessão de regimes especiais ao sujeito passivo, além de disseminar o uso do Domicílio Tributário do Contribuinte (DTEC) pelos sujeitos passivos.

71. A Alteração 81ª acrescenta o Capítulo X (arts. 213-H a 213-K) ao Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de regulamentar as disposições do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 17 da Lei nº 17.427, de 2017 e pelos arts. 2º e 25 da Lei nº 17.878, de 2019.

72. Os dispositivos tratam do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na *internet*, e constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais.

73. O art. 17 da Lei nº 17.427, de 2017, e os arts. 2º e 25 da Lei nº 17.878, de 2019, efetuaram alterações no art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, que trata do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).

74. A necessidade de se efetuar as alterações no art. 221-A da Lei Lei nº 3.938, de 1966, por intermédio das leis acima citadas surgiu em decorrência da experiência obtida com o projeto piloto do DTEC, construído junto ao Tribunal Administrativo Tributário (TAT), além da análise de implementações do sistema efetuadas por outras unidades da Federação.

75. Além disso, o DTEC tem como meta ser o meio de comunicação entre a SEF e o sujeito passivo, substituindo os atuais meios de comunicação e intimação previstos na legislação.

76. A Alteração 82ª modifica o inciso I do *caput* do art. 214 do RNGDT/SC-01 visando corrigir a lista de impostos estaduais presente no dispositivo, que está desatualizada frente ao que estabelece a Constituição Federal e a Estadual.

77. O art. 2º desta Minuta de Decreto modifica o § 1º do art. 1º do Decreto nº 1.306, de 11 de dezembro de 2012, que regulamenta o instituto da transação a que se referem os arts. 6º a 12 da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012, que institui o Programa Catarinense de Revigoração Econômico (REVIGORAR IV), em virtude da alteração ocorrida no § 2º do art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012 por intermédio do art. 34 da Lei nº 17.427, de 2017.

78. O art. 34 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, permitindo que sejam transacionados os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

créditos tributários de ICMS inscritos em dívida ativa, cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015, estendendo o prazo estabelecido na redação original do dispositivo, que atingia créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução judicial tivesse sido ajuizada até a data de 31 de dezembro de 2011.

79. Conforme Exposição de Motivos anexa ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 17.427, de 2017, a modificação proposta vai ao encontro do princípio da eficiência na administração tributária do Estado, pois o índice estimado de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa no Estado é de 1,5% (um e meio por cento), e o instituto da transação, assim como o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, são formas ágeis de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tendo o claro objetivo de carrear recursos para que o Estado possa cumprir os seus misteres constitucionais.

80. O art. 3º desta Minuta de Decreto estabelece que este entrará em vigor na data da publicação, sendo que seu inciso I estabelece que a produção de efeitos da Alteração 73ª, que altera o art. 129 do RNGDT/SC-84 ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do Decreto, a fim de permitir a adequação tanto da Administração Tributária quanto do sujeito passivo às novas regras, que tratam de Notificação Fiscal.

81. O inciso I do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga os arts. 77 a 79 do RNGDT/SC-84, por trazerem regras de parcelamento conflitantes com aquelas previstas no art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

82. O inciso II do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o § 3º do art. 114 do RNGDT/SC-84, pois determina que compete à Procuradoria Fiscal do Estado fiscalizar o cumprimento da legislação tributária atinente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (ITBI), nos atos judiciais e extra-judiciais, sujeitos à sua incidência, sendo que o ITBI não é mais um imposto de competência estadual, mas municipal, conforme determina a Constituição Federal, o que impõe a revogação do dispositivo, por sua inaplicabilidade.

83. O inciso III do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o § 1º do art. 129 do RNGDT/SC-84, e o inciso IV revoga o art. 130 do RNGDT/SC-84, pois, tanto a Notificação Fiscal quanto o processo e todos os documentos de fiscalização passarão a ser eletrônicos, em virtude do novo módulo de fiscalização implantado no Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria da Fazenda.

84. Como já visto, os documentos terão o mesmo formato da Nota Fiscal Eletrônica, o XML (*eXtensible Markup Language*), e ficarão armazenados no banco de dados do S@T nesse formato (oficial) e em um formato de impressão (secundário), o PDF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

85. Além disso, todos os interessados no processo poderão acessar os documentos pelo S@T, por onde será possível (1) visualizar os dados do documento na tela, (2) visualizar o PDF de impressão e (3) baixar o documento original XML.

86. Assim sendo, não cabe mais falar em vias de documentos, pois qualquer reprodução dos dados do XML original serão equivalentes ao DANFE (documento auxiliar) da NF-e, justificando-se a revogação do dispositivo.

87. Além disso, a assinatura prevista no inciso XI do art. 129 do RNGDT/SC-84 passará a ser substituída pela ciência do contribuinte, que ocorrerá eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), e, mesmo a intimação pessoal e por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ocorrerá eletronicamente a ciência do contribuinte com o registro ou o acesso aos documentos eletrônicos de fiscalização.

88. Já o inciso V desta Minuta de Decreto revoga o art. 188 do RNGDT/SC-84, em virtude de ser reprodução do art. 133 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, revogado pelo art. 5º da Lei nº 12.855, de 22 de dezembro de 2003.

89. Por fim, o inciso VI do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o § 5º do art. 218 do RNGDT/SC-84, pois traz um rol de taxas estaduais incompatível com aquele da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, ressaltando ainda as demais taxas estaduais estabelecidas por leis específicas, sendo um rol bem mais dinâmico daquele estabelecido para os impostos, fixados diretamente na Constituição Federal.

90. Desta forma, mantém-se a coerência do dispositivo como sendo o conjunto de regras gerais para as taxas estaduais, e os aspectos individuais de cada taxa serão dispostos na regulamentação da Lei da respectiva taxa.

91. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, em virtude da necessidade de que as alterações nela previstas já estejam pendentes desde 2018.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 136/2020

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 20-A	Art. 27-A	ALT. 54^a	
Art. 20-A. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. § 1º O ato ou negócio jurídico somente poderá ser desconsiderado pela autoridade fazendária se houver procedimento fiscalizatório em curso, mediante representação ao Diretor de Administração Tributária, na qual conste: I - relatório circunstanciado do ato ou negócio jurídico praticado; II - caracterização da simulação constatada; e III - elementos de prova. § 2º O sujeito passivo deverá ser intimado para, no prazo de trinta dias, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários. § 3º A desconsideração do ato ou negócio jurídico será declarada, se for o caso, em despacho fundamentado do Diretor de Administração Tributária que deverá acompanhar a Notificação Fiscal.		Art. 27-A. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (art. 1º da Lei nº 13.441/2005). § 1º O ato ou negócio jurídico somente poderá ser desconsiderado pela autoridade fazendária se houver procedimento fiscalizatório em curso, mediante representação ao Diretor de Administração Tributária na qual conste: I – relatório circunstanciado do ato ou negócio jurídico praticado; II – caracterização da simulação constatada; e III – elementos de prova. § 2º O sujeito passivo deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários. § 3º A desconsideração do ato ou negócio jurídico será declarada, se for o caso, em despacho fundamentado do Diretor de Administração Tributária que deverá acompanhar a Notificação Fiscal.	A Alteração 54^a acrescenta o art. 27-A no Capítulo II do Título II da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 20-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 15 de julho de 2005. O art. 20-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispositivo que é conhecido pela doutrina como “norma geral antielisiva”.

Art. 36	RNGDT, Art. 41	ALT. 55 ^a	
Art. 36. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. § 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I – em processo de falência; ou II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II – parente, em linha reta ou colateral	Art. 41. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.	Art. 41. § 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial (art. 1º da Lei nº 17.427/2017): I – em processo de falência; ou II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for (art. 1º da Lei nº 17.427/2017): I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. § 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o	A Alteração 55^a acrescenta os §§ 1º a 3º no art. 41 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, modificado pelo art. 1º da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012, e estabelece outras providências. Ressalta-se que o art. 1º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou os §§ 1º a 3º ao art. 36 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 133 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. § 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.		pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário (art. 1º da Lei nº 17.427/2017).	
--	--	---	--

Art. 53-A	RNGDT, Art. 60-A	ALT. 56 ^a	
Art. 53-A. O tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.		Art. 60-A. O tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista no respectivo Regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa (art. 2º da Lei nº 17.427/2017).	A Alteração 56^a acrescenta o art. 60-A à Seção II do Capítulo II do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 53-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 2º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 53-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, determinando que o tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa. A alteração da Lei teve como finalidade harmonizar o disposto na Lei nº 3.938, de 1966 com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizada pela Súmula nº 436, em que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”, ou seja, o débito declarado pelo contribuinte e não recolhido possibilita a

			inscrição direta do respectivo débito em dívida ativa, sem a necessidade de constituí-lo de ofício, mediante Notificação Fiscal.
Art. 54	RNGDT, Art. 61	ALT. 57^a	
Art. 54. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.	Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos; IV - a concessão de liminar em mandado de segurança; V - o decreto de desapropriação. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.	Art. 61. VI – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 1º da Lei nº 13.441/2005); e VII – o parcelamento (art. 1º da Lei nº 13.441/2005). 	A Alteração 57^a acrescenta os incisos VI e VII ao <i>caput</i> do art. 61 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 54 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 15 de julho de 2005. O art. 54 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 reproduz o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 58-A	RNGDT, Arts. 67-C e 67-D	ALT. 58 ^a	
Art. 58-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. § 1º Salvo disposição da lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.		SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO (Art. 1º da Lei nº 13.441/05) Art. 67-C. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. § 1º Salvo disposição da lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Regulamento relativas à moratória. § 3º As condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial estão estabelecidas no art. 67-D deste Regulamento (art. 3º da Lei nº 17.427/2017).	A Alteração 58^a acrescenta a Seção IV (arts. 67-C e 67-D) art. 27-A no Capítulo II do Título II da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de respectivamente reproduzir as disposições do art. 58-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 15 de julho de 2005, e do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, modificado pelo art. 18 da Lei nº 17.427, de 2017. Relativamente ao novo art. 67-D do RNGDT/SC-84, este regulamenta as disposições do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, modificado pelo art. 18 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 18 da Lei nº 17.427, de 2017 apresentou uma nova redação para o art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, determinando que no caso de recuperação judicial, os créditos tributários, declarados ou constituídos de ofício, inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais. Ressalta-se que o inciso I do § 2º do novo art. 67-A da Lei nº 5.983, de 1981 determinou que o pedido de parcelamento abrangerá todos os créditos tributários previstos no <i>caput</i> do

Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, art. 67-A Art. 67-A. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais. § 1º O parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial. § 2º O pedido de parcelamento: I – abrangerá todos os créditos tributários de que trata o <i>caput</i> deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e II – implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto. § 3º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 desta Lei ao valor a ser recolhido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação. § 4º Implica o cancelamento do parcelamento, sendo o crédito tributário recomposto		Art. 67-D. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais (art. 18 da Lei nº 17.427/2017). § 1º O parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial. § 2º O pedido de parcelamento: I – abrangerá todos os créditos tributários de que trata o <i>caput</i> deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e II – implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto. § 3º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação. § 4º Implica o cancelamento do parcelamento, sendo o crédito tributário recomposto	artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte ou responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, nova redação do art. 67-A da Lei 5.983, de 1981 visou eliminar as incongruências existentes entre o estabelecido na redação atual do dispositivo frente ao Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012, ambos com fundamento de validade no § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, em que “Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”. Corroborando o entendimento acima o art. 68 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária assim determina: <i>Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de</i>
---	--	---	--

proporcionalmente ao débito remanescente: I – o indeferimento da recuperação judicial; II – o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher; e III – a decretação de falência. § 5º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente do crédito tributário será, conforme o caso, inscrito em dívida ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução. § 6º Fica dispensado o oferecimento de garantia real nos parcelamentos concedidos com base neste artigo, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.		proporcionalmente ao débito remanescente: I – o indeferimento da recuperação judicial; II – o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher; e III – a decretação de falência. § 5º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente do crédito tributário será, conforme o caso, inscrito em dívida ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução. § 6º Fica dispensado o oferecimento de garantia real nos parcelamentos concedidos com base neste artigo, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa. § 7º São competentes para conceder o parcelamento dos créditos tributários previstos neste artigo: I – o Diretor de Administração Tributária, quando o crédito tributário não estiver inscrito em dívida ativa; e II – o Procurador-Geral do Estado, no caso de crédito tributário inscrito em dívida ativa	<i>pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.</i> Ou seja, tanto o art. 155 do Código Tributário Nacional quanto a nova “Lei de Falências” determinaram que lei específica estabelecerá o regramento relativo ao parcelamento de crédito tributário de empresas em recuperação judicial, ressaltando que a celebração de Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) tem sede constitucional, encontrando previsão no § 6º do art. 150 e na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Portanto, a nova redação do art. 67-A da Lei 5.983, de 1981, regulamentada pelo novo art. 67-D do RNGDT/SC-84 tem como finalidade uniformizar toda a legislação acerca do assunto, alinhando o sistema jurídico-positivo que trata do assunto desde a Constituição Federal até as normas infralegais.
--	--	--	--

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, Art. 59	RNGDT, Art. 68	ALT. 59^a	
Art. 59. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 53 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 66; IX - a decisão administrativa irreformável assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Parágrafo único. A lei especifica de cada tributo disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da	Art. 68. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda ordinária; VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 60 e seus parágrafos 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 76; IX - a decisão irreformável proferida em instância administrativa, favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária; X - a decisão judicial passada em julgado, favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária. Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos arts. 53 e 59.	Art. 68. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei (art. 1º da Lei nº 13.441/2005). 	A Alteração 59^a acrescenta o inciso XI ao <i>caput</i> do art. 68 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 59 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 15 de julho de 2005. O art. 54 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 reproduz o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 47 e 52.			
Art. 64-A	RNGDT, Art. 74-A	ALT. 60ª	
Art. 64-A. Em caso de pagamento a menor do crédito tributário, efetuado após o prazo previsto na legislação, a Fazenda Estadual imputará proporcionalmente o valor pago entre imposto, multa, juros e demais encargos previstos em lei devidos na data do pagamento incompleto.		Art. 74-A. Em caso de pagamento a menor do crédito tributário, efetuado após o prazo previsto na legislação, a Fazenda Estadual imputará proporcionalmente o valor pago entre imposto, multa, juros e demais encargos previstos em lei devidos na data do pagamento incompleto (art. 4º da Lei nº 17.427/2017).	A Alteração 60ª acrescenta o art. 74-A à Seção II do Capítulo IV do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 64-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 4º da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 4º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 64-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de imputação proporcional de pagamento entre imposto, multas e juros, nos casos de pagamento a menor efetuado pelo sujeito passivo relativamente ao montante do crédito tributário. O pagamento está previsto no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN) como forma de extinção do crédito tributário. O instituto encontra-se regulado nos arts. 157 a 169 do CTN, sendo que o art. 163 do Código trata da imputação de pagamento, no entanto, sem fixar regra de precedência entre tributo, multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios - parcelas em que se decompõe

		o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública. Por outro lado, ao tratar da restituição total ou parcial do tributo, estabelece o art. 167 do CTN, que a restituição deverá se dar “na mesma proporção”, dos juros de mora e das penalidade pecuniárias, <i>in verbis</i>: <i>“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição”</i> Portanto, a partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, em especial interpretando-se o citado artigo 167, chega-se à conclusão de que o próprio CTN estabelece a necessidade da imputação proporcional de pagamentos pela autoridade administrativa, ante a inexistência de precedência entre tributo, multa e juros moratórios. Além disso, o próprio Código também determina que ao sujeito passivo fica vedado estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda-se ao sujeito passivo imputar
--	--	--

			seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário. Por fim, com fulcro em regra estabelecida no art. 167 do próprio CTN, a finalidade do dispositivo é dar um tratamento jurídico adequado ao caso, estabelecendo-se uma regra para que os pagamentos sejam apropriados proporcionalmente ao total do débito tributário.
Art. 81-A	RNGDT, Art. 88-A	ALT. 61ª	
Art. 81-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.		Art. 88-A. Fica vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 1º da Lei nº 13.441/2005).	A Alteração 61ª acrescenta o art. 88-A no Capítulo II do Título II da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 81-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 2005. O art. 81-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 reproduz o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 85	RNGDT, Art. 92	ALT. 62ª	
Art. 85. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.	Art. 92. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.	Art. 92. Parágrafo único. I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (art. 6º da Lei nº 17.427/2017); 	A Alteração 62ª modifica o inciso I do parágrafo único do art. 92 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 85 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 6º da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 6º da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o inciso I do art. 85 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 174 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.
Art. 96	RNGDT, Art. 105	ALT. 63ª	
Art. 96. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.	Art. 105. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Estadual por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.	Art. 105. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Estadual por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 7º da Lei nº 17.427/2017). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.	A Alteração 63ª modifica o art. 105 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 96 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 7º da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 7º da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o art. 96 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 185 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 96-A	RNGDT, Art. 105-A	ALT. 64 ^a	
Art. 96-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o <i>caput</i> deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e as entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.		Art. 105-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (art. 8º da Lei nº 17.427/2017). § 1º A indisponibilidade de que trata o <i>caput</i> deste artigo ficará limitada ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e as entidades aos quais for feita a comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.	A Alteração 64^a inclui o art. 105-A à Seção I do Capítulo VI do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 96-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 8º da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 8º da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 96-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução literal do art. 185-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 97	RNGDT, Art. 106	ALT. 65^a	
Art. 97. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.	Art. 106. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.	Art. 106. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 9º da Lei nº 17.427/2017). Parágrafo único. Na falência: I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II – lei federal poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.	A Alteração 65^a modifica o art. 106 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 97 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 9º da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 9º da Lei nº 17.427, de 2017 modifica o art. 97 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 186 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 98 Art. 98. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro-rata”; III - Municípios, conjuntamente e “pro-rata”.	RNGDT, Art. 107 Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pró-rata”; III - Municípios, conjuntamente e “pró-rata”.	ALT. 66^a Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 10 da Lei nº 17.427/2017). 	A Alteração 66^a modifica o art. 107 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 98 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 10 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 10 da Lei nº 17.427, de 2017 modifica o <i>caput</i> do art. 98 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução literal do art. 187 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.
Art. 99 Art. 99. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. § 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Estadual. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.	RNGDT, Art. 108 Art. 108. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência. § 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido quanto a natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Estadual. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.	ALT. 67^a Art. 108. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência (art. 11 da Lei nº 17.427/2017). 	A Alteração 67^a modifica o art. 108 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 99 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 11 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 11 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou o <i>caput</i> do art. 99 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução do art. 188 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 102	RNGDT, Art. 111	ALT. 68^a	
Art. 102. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.	Art. 111. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.	Art. 111. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos (art. 12 da Lei nº 17.427/2017).	A Alteração 68^a modifica o art. 111 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 102 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 12 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 12 da Lei nº 17.427, de 2017 modifica o art. 102 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando atualizar o dispositivo, que é reprodução do art. 191 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.
Art. 102-A	RNGDT, Art. 111-A	ALT. 69^a	
Art. 102-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 54 e 154 a 157 desta Lei.		Art. 111-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 61 e 206 a 209 deste Regulamento (art. 13 da Lei nº 17.427/2017).	A Alteração 69^a acrescenta o art. 111-A à Seção II do Capítulo VI do Título III da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 102-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 13 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 13 da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o art. 102-A à Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução do art. 191-A do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

	RNGDT, Art. 114	ALT. 70ª	
	Art. 114. A aplicação da legislação tributária estadual será fiscalizada pelos Agentes da Coordenação de Fiscalização e Tributação, exceto no que se refere à taxa judiciária. § 1º A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal. § 2º Todos os servidores estaduais exercerão fiscalização sobre os papéis e documentos submetidos à sua apreciação ou despacho, negando-lhes tramitação quando não comprovado o recolhimento do tributo devido. § 3º Sem prejuízo da competência estabelecida no “<i>caput</i>” deste artigo, compete à Procuradoria Fiscal do Estado fiscalizar o cumprimento da legislação tributária atinente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, nos atos judiciais e extra-judiciais, sujeitos à sua incidência.	Art. 114. A aplicação da legislação tributária estadual será fiscalizada por Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) integrante da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda. 	A Alteração 70ª modifica o <i>caput</i> do art. 114 do RNGDT/SC-84 com o objetivo de atualizar o dispositivo em relação à atual estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando que a aplicação da legislação tributária estadual será fiscalizada por Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) integrante da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.

	RNGDT, Art. 115-A	ALT. 71ª	
	Art. 115-A. Os documentos em forma eletrônica terão sua autenticidade, sua integridade e a sua validade jurídica garantida através da certificação digital vinculada a pares de chaves criptografadas emitida ao respectivo titular. § 1º A certificação digital será aquela disponibilizada nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. § 2º Os documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado nos termos do § 1º, serão considerados documentos públicos ou particulares para todos os fins legais. § 3º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado nos termos do § 1º, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, art. 131 (Código Civil). § 4º No caso de documentos eletrônicos produzidos a partir de dados extraídos das memórias de equipamentos ECF utilizar-se-ão certificados e chaves previstos no item 7 do Anexo I do Ato COTEPE ICMS 17, de 29 de março de 2004, no Anexo VIII do Ato COTEPE ICMS 06, de 14 de abril de 2008, no item	Art. 115-A. § 3º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado nos termos do § 1º deste artigo, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 4º No caso de documentos eletrônicos produzidos a partir de dados extraídos das memórias de equipamentos ECF serão utilizados certificados e chaves previstos no item 7 do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 17, de 29 de março de 2004, no Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 13 de março de 2013, no item 3.1 do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 16, de 19 de março de 2009, no inciso VIII e no parágrafo único da Cláusula Sexagésima Sétima do Convênio ICMS nº 85, de 28 de setembro de 2001, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 5º Na hipótese de documentos eletrônicos previstos no item 17 do Requisito VII do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 13 de março de 2013, serão utilizados certificados e chaves previstos no requisito XXXI do Anexo I do mesmo Ato, em conformidade com a faculdade	A Alteração 71ª modifica o §§ 3º e 4º do art. 115-A do RNGDT/SC-84 com o objetivo de se atualizar as referências dos dispositivos, respectivamente em relação ao novo Código Civil e aos Atos Cotepe/ICMS citados no § 4º Além disso, o novo § 5º do art. 115-A do RNGDT/SC-84 estabelece que, na hipótese de documentos eletrônicos previstos no item 17 do Requisito VII do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 13 de março de 2013, utilizar-se-ão certificados e chaves previstos no requisito XXXI do Anexo I do Ato COTEPE ICMS nº 9, de 13 de março de 2013, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de se permitir o uso da assinatura digital especificada no Ato COTEPE/ICMS citado, em vez daquela prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Por fim, o novo § 6º do art. 115-A do RNGDT/SC-84 estabelece que, para os arquivos eletrônicos emitidos pelo Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), utilizar-se-ão assinatura digital prevista no item 3.5.1 do Anexo I do Ato COTEPE ICMS nº 10, de 14 de

	3.1 do Anexo 1 do Ato COTEPE ICMS 16, de 19 de março de 2009, no inciso VIII e no parágrafo único da Cláusula Sexagésima Sétima do Convênio ICMS nº 85, de 28 de setembro de 2001, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.	prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001. § 6º Para os arquivos eletrônicos emitidos pelo Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), será utilizada assinatura digital prevista no item 3.5.1 do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 10, de 14 de março de 2014, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.	março de 2014, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001" (NR), com o objetivo de se permitir o uso da assinatura digital especificada no Ato COTEPE/ICMS citado, em vez daquela prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
--	---	--	---

Art. 113	RNGDT, Art. 120	ALT. 72^a	
Art. 113. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 114, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça; e II - solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais;	Art. 120. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.	Art. 120. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, fica vedada a divulgação, por parte da Fazenda Estadual ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (art. 1º da Lei nº 13.441/2005). § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 121 deste Regulamento, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça; e II – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente e mediante recibo, à autoridade solicitante que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:	A Alteração 72^a modifica o art. 120 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 113 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, modificado pelo art. 1º da Lei nº 13.441, de 2005. O art. 1º da Lei nº 13.441, de 2005 modificou o art. 113 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que é reprodução do art. 198 do Código Tributário Nacional, em virtude das alterações efetuadas no Código pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; e III - parcelamento ou moratória.		I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Estadual; e III – parcelamento ou moratória.	
--	--	---	--

Art. 166	RNGDT, Art. 129	ALT. 73 ^a	
Art. 166. As características da Notificação Fiscal serão definidas em modelo oficial e seu preenchimento será manuscrito ou datilografado, sem rasuras ou emendas, ou ainda por processo eletrônico, e conterà: (NR) I - nome, domicílio tributário ou endereço e número de inscrição do notificado; II - as importâncias devidas a título de tributo, multa, juros e atualização monetária, conforme o caso; (NR) III - indicação sucinta da origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - data da emissão e assinatura do notificante; V - intimação para pagamento ou contestação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início; VI - a assinatura do notificado, seu representante legal ou preposto idôneo. § 1º Prescinde de assinatura do notificante a Notificação Fiscal emitida por processo eletrônico, bem como os respectivos anexos, intimações e termos de início e de encerramento de fiscalização. (NR) § 2º O prazo para pagamento da notificação fiscal será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.	Art. 129. A notificação fiscal, de modelo oficial, será emitida, no mínimo, em três vias, e conterà, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação tributária, os seguintes elementos: I - nome e endereço do notificado; II - número de inscrição estadual, quando existente; III - CNPJ ou CPF, conforme o caso; IV - local e data da expedição; V - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido; VI - identificação do tributo, seu montante e respectivo cálculo; (Lei Complementar nº 313/05) VII - montante dos juros de mora e da multa cabível, com citação dos dispositivos que os comine; VIII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e orientação sobre onde deva ser feito o recolhimento; IX - impugnações cabíveis e prazo para sua interposição; (Lei Complementar nº 313/05) X - informação, de maneira destacada, que a interposição de impugnação não está condicionada a qualquer desembolso prévio; (Lei Complementar nº 313/05)	Art. 129. A notificação fiscal será emitida e armazenada eletronicamente no Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e conterà, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação tributária, os seguintes elementos: § 3º Prescinde de assinatura do notificante a notificação fiscal emitida por processo eletrônico, bem como os respectivos anexos, intimações e termos de início e de encerramento de fiscalização. 	A Alteração 73^a modifica o <i>caput</i> e o § 3º do art. 129 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de atualizá-lo para a situação atual do módulo de fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como em virtude da transição para o novo módulo de fiscalização a ser implantado no SAT. Como os trabalhos de desenvolvimento do novo módulo de fiscalização do SAT ainda não foram concluídos, sendo prejudicados em virtude da pandemia que assola o mundo e, conseqüentemente, também o Estado de Santa Catarina, quando da finalização do novo módulo de fiscalização do SAT, prevê-se a sua regulamentação por meio de um dispositivo específico, a ser incluído posteriormente no RNGDT.

§ 3º É admitida a emissão dos Anexos da Notificação Fiscal em meio eletrônico ou digital. (NR)	XI - assinaturas do sujeito passivo e do notificante. § 1º A recusa da assinatura da notificação pelo sujeito passivo a ele não aproveita nem prejudica. § 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator. § 3º Prescinde de assinatura do notificante a notificação emitida por processo eletrônico (Lei nº 11.847/01). § 4º A demonstração do cálculo do montante do tributo a que se refere o inciso VI poderá ser consignada em anexo da notificação.		
---	---	--	--

Art. 134	RNGDT, Art. 189	ALT. 74 ^a	
Art. 134. A dívida ativa do Estado será apurada e inscrita por órgão próprio da Secretaria de Estado da Fazenda, definido em ato do Poder Executivo. § 1º O termo de inscrição em dívida ativa e a Certidão de Dívida Ativa dele extraída poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica. § 2º - REVOGADO § 3º As informações do termo de inscrição em dívida ativa serão remetidas, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, quando esgotadas as possibilidades de cobrança administrativa do crédito tributário, inclusive nos casos em que ocorrer inadimplência de parcelamento concedido. § 4º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será gerada pela Procuradoria-Geral do Estado, que promoverá o ajuizamento do crédito tributário em prazo a ser estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo. § 5º O prazo máximo para que se considerem esgotadas as possibilidades de cobrança amigável das Certidões de Dívida Ativa, é de cento e oitenta dias a contar da data da remessa para a instituição financeira. (AC) § 6º Considera-se inadimplido o parcelamento concedido ao ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o	Art. 189. A dívida ativa do Estado será inscrita: I – pela Gerência de Arrecadação (GERAR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no caso de créditos tributários originados e apurados em outros órgãos da administração pública direta ou em entidades da administração pública indireta; e II – pelas Gerências Regionais da SEF, nos demais casos. § 1º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá: I - o nome do devedor e dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo	Art. 189. I – pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no caso de inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários em procedimento massivo ou automatizado; e II – em procedimento não massivo: a) pela Gerência de Arrecadação (GERAR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no caso de créditos tributários e não tributários originados e apurados em outros órgãos da Administração Pública Direta ou em entidades da Administração Pública Indireta; e b) pelas Gerências Regionais da SEF, nos demais casos. § 1º VI – o número do processo administrativo, da notificação fiscal ou, observado o disposto no art. 60-A deste Regulamento, da(s) declaração(ões) efetuada(s) pelo sujeito passivo. § 6º As informações do termo de inscrição em dívida ativa serão remetidas, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, quando esgotadas as possibilidades de cobrança administrativa do crédito tributário, inclusive nos casos em que	A Alteração 74^a modifica os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 189 do RNGDT/SC-84 e acrescenta o § 9º ao mesmo artigo, com o objetivo de se estabelecer a competência para inscrição do crédito tributário em dívida ativa em cada caso, inclusive no que diz respeito à inscrição em procedimento massivo ou automatizado. Além disso, a Alteração 74^a modifica o inciso VI do § 1º do art. 189 do RNGDT/SC-84, estabelecendo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa conterá o número do processo administrativo, da notificação fiscal, ou, observado o disposto no art. 60-A deste regulamento, da(s) declaração(ões) efetuada(s) pelo sujeito passivo, em virtude da inclusão do citado art. 60-A do RNGDT/SC-84, que reproduz regra do art. 53-A da Lei nº 3.938, de 1966, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 17.427, de 2017, determinando que o tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo sujeito passivo, na forma prevista no respectivo regulamento, não pago no vencimento, mesmo que objeto de parcelamento não cumprido, inclusive a multa respectiva e demais acréscimos legais, poderá ser sumariamente inscrito em dívida ativa.

transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação.	administrativo, do auto de infração ou da notificação fiscal, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processos manual, mecânico ou eletrônico. § 3º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta comunicarão à SEF todas as informações relativas aos créditos tributários para que seja procedida sua inscrição na dívida ativa do Estado, cabendo-lhes ainda: I – a guarda dos documentos relativos ao crédito encaminhado para inscrição em dívida ativa, que deverão estar disponíveis caso exigidos durante o processo de cobrança; e II – enviar as informações no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes de decorridos os prazos de decadência ou de prescrição. § 4º O órgão da administração direta ou a entidade da administração indireta onde se originou o crédito é responsável por todas as informações relativas à inscrição em dívida ativa encaminhadas à SEF, inclusive sobre a contagem dos prazos de prescrição e decadência. § 5º O encaminhamento à SEF de créditos que não atendam a todos os requisitos legais para sua inscrição em dívida ativa, ou fora do prazo	ocorrer inadimplência de parcelamento concedido (art. 15 da Lei nº 17.427/2017). § 7º A Certidão de Dívida Ativa será gerada pela Procuradoria-Geral do Estado, que promoverá o ajuizamento do crédito tributário (art. 15 da Lei nº 17.427/2017). § 8º Considera-se inadimplido o parcelamento concedido quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação (art. 15 da Lei nº 17.427/2017). § 9º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo: I – o termo de inscrição em dívida ativa será subscrito pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de assinatura digital (e-CNPJ) certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); e II – os atos e procedimentos decorrentes da inscrição em dívida ativa serão da competência das Gerências Regionais da SEF.	A Alteração 74ª também acrescenta os §§ 6º e 8º ao art. 189 do RNGDT/SC-84, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 15 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 15 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou a redação do §§ 3º, 4º e 6º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 22 de dezembro de 1966, com a finalidade de contemplar a prática verificada nos últimos anos, pela qual a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é remetida, de forma eletrônica, à Procuradoria-Geral do Estado, por via de integração entre os respectivos sistemas informatizados.
---	---	---	--

	previsto no inciso II do § 3º deste artigo, responsabiliza o titular do órgão da administração direta ou da entidade da administração indireta onde se originou o crédito, sujeitando-o às medidas disciplinares cabíveis.		
Art. 136-B	RNGDT, Art. 191-A	ALT. 75ª	
Art. 136-B. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária. Parágrafo único. No caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.		Art. 191-A. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária (art. 18 da Lei nº 15.510/2011). Parágrafo único. No caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição (art. 16 da Lei nº 17.427/2017).	A Alteração 75ª acrescenta o art. 191-A à Seção II do Capítulo V do Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, que é reprodução do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, que teve seu parágrafo único incluído pelo art. 16 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 16 da Lei nº 17.427, de 2017 acrescentou o parágrafo único ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, objetivando estabelecer uma sistemática de atualização de débitos não tributários que serão inscritos em dívida ativa, e não tiveram seus valores atualizados pelos órgãos solicitantes da inscrição. O dispositivo determina que, no caso de débito que não esteja atualizado na data da inscrição em dívida ativa, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária, serão aplicadas a partir da data da última atualização informada pelo órgão solicitante da inscrição.

			O <i>caput</i> do art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 limitava a aplicação da referida regra a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, e a extensão desta conforme previsto no novo parágrafo único surgiu da necessidade de atualização dos débitos que, por muitas vezes, são informados à Secretaria de Estado da Fazenda em valores desatualizados, sendo medida que se impôs face à necessidade de maior economicidade e eficiência administrativas, além de objetivar a isonomia entre os créditos tributários e não-tributários que serão inscritos em dívida ativa.
Art. 144 Art. 144. O controle da cobrança da dívida ativa será feito pelo órgão próprio da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, de forma articulada e integrada com a Procuradoria-Geral do Estado.	RNGDT, Art. 200 Art. 200. A cobrança judicial da dívida ativa será controlada e fiscalizada pelo Serviço da Dívida Ativa e pela Procuradoria Fiscal do Estado. Parágrafo único. O Serviço da Dívida Ativa poderá ser descentralizado pelas Inspetorias Regionais de Exatorias.	ALT. 76^a Art. 200. O controle da cobrança da dívida ativa será feito pela Gerência de Arrecadação (GERAR) da Secretaria de Estado da Fazenda, de forma articulada e integrada com a Procuradoria-Geral do Estado (art. 1º da Lei nº 9.004/1993).	A Alteração 76^a modifica o art. 200 do RNGDT/SC-81 com o objetivo de regulamentar as disposições do art. 144 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 1º da Lei nº 9.004, de 1993.

Art. 149	RNGDT, Art. 202	ALT. 77^a	
Art. 149. Se no segundo leilão realizado na execução fiscal não houver licitante e caso haja interesse público, o bem poderá ser adjudicado pelo Estado por 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação. Parágrafo único. Poderá ser autorizada a entrega do bem em partes, hipótese em que o débito correspondente será amortizado na mesma proporção, condicionado à apresentação de garantia do valor total do débito.	Art. 202. O Representante da Fazenda fica autorizado a requerer a adjudicação dos bens levados à praça, desde que o maior lance oferecido não baste para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A adjudicação depende da autorização do Procurador Geral da Fazenda.	Art. 202. Se no segundo leilão realizado na execução fiscal não houver licitante e caso haja interesse público, o bem poderá ser adjudicado pelo Estado por 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação (art. 10 da Lei nº 14.967/2009). Parágrafo único. Poderá ser autorizada a entrega do bem em partes, hipótese em que o débito correspondente será amortizado na mesma proporção, condicionado à apresentação de garantia do valor total do débito.	A Alteração 77^a modifica o art. 200 do RNGDT/SC-81 com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 149 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 10 da Lei nº 14.967, de 2009.
Art. 154	RNGDT, Art. 206	ALT. 78^a	
Art. 154. As Certidões positivas ou negativas de débitos tributários serão expedidas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Fazenda, observadas as exigências previstas em ato do Poder Executivo.	Art. 206. A certidão negativa, exigida como prova de quitação de determinado tributo, será expedida pelos Exatores Estaduais, à vista de requerimento de modelo oficial. Parágrafo único. O pedido feito por terceira pessoa, em nome do interessado, dependerá de procuração, que será arquivada na Exatoria Estadual.	Art. 206. As certidões negativas de débitos serão expedidas eletronicamente na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à certidão positiva com efeitos de negativa	A Alteração 78^a modifica o art. 206 do RNGDT/SC-84 objetivando regulamentar o disposto no art. 206 da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 1º da Lei nº 14.461, de 2008. O dispositivo também visa adaptar o RNGDT/SC-84 à realidade atual, em que as certidões positivas ou negativas de débitos também poderão ser expedidas eletronicamente na página da Secretaria de Estado da Fazenda na <i>internet</i>, sem necessidade de o sujeito passivo comparecer a uma Gerência Regional da Fazenda Estadual a fim de obter a certidão positiva ou negativa de débitos relativa aos tributos estaduais.

Art. 157	RNGDT, Art. 209	ALT. 79^a	
Art. 157. O prazo para expedição da certidão negativa é de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição arrecadadora, se não forem necessários esclarecimentos. § 1º Se forem necessários esclarecimentos para o fornecimento da certidão, será dentro de 5 (cinco) dias, da entrada do requerimento, chamado o interessado para prestá-los por escrito. § 2º Prestados os esclarecimentos necessários, deverá a certidão ser fornecida num prazo não excedente a 3 (três) dias. § 3º Se os pedidos de esclarecimentos não forem prestados dentro de 30 (trinta) dias, serão os processos arquivados e só prosseguirão mediante novo requerimento.	Art. 209. O prazo para expedição da certidão negativa é de 10 (dez) dias, contados da data de entrega do requerimento na Exatoria Estadual, se não forem necessários esclarecimentos. § 1º Se necessários esclarecimentos para o fornecimento da certidão, será o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da petição, intimado a prestá-los por escrito. § 2º Recebidos os esclarecimentos solicitados, deverá o Exator, até 3 (três) dias após o recebimento, expedir a certidão requerida. § 3º Se os esclarecimentos não forem prestados dentro de 30 (trinta) dias, será o processo arquivado, dependendo sua reabertura da apresentação de nova petição.	Art. 209. O prazo para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa é de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição arrecadadora, se não forem necessários esclarecimentos. § 2º Prestados os esclarecimentos necessários, deverá a certidão ser fornecida num prazo não excedente a 3 (três) dias. 	A Alteração 79^a modifica o art. 209 do RNGDT/SC-84 objetivando regulamentar o disposto no art. 209 da Lei n° 3.938, de 1966, bem como adaptar as disposições do citado art. 209 do regulamento à atual estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

	RNGDT, Art. 213-A	ALT. 80ª	
	Art. 213-A. O pedido, processamento, concessão e controle de tratamento tributário diferenciado dar-se-á por intermédio de aplicativo disponibilizado na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, denominado Tratamento Tributário Diferenciado – TTD. § 1º Na hipótese do pedido referir-se a mais de um estabelecimento do mesmo sujeito passivo ou de pedido coletivo, será fornecido, aos beneficiários, o mesmo número de concessão gerado pelo TTD. § 2º No caso de alteração, prorrogação, revogação ou cassação de tratamento diferenciado, procedido de ofício ou a pedido do sujeito passivo, tal circunstância será processada no TTD. § 3º A não apresentação pelo requerente dos documentos necessários à análise do tratamento diferenciado requerido implicará o cancelamento sumário do pedido no TTD. § 4º Sempre que solicitado pelo Fisco, o contribuinte deverá informar o número de concessão gerado pelo TTD.	Art. 213-A. § 5º A utilização do aplicativo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) por parte de estabelecimento beneficiário dependerá de seu prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), conforme disposto no Regulamento do ICMS. § 6º Observado o disposto no Regulamento do ICMS, os tratamentos tributários diferenciados de estabelecimentos beneficiários que não efetuarem credenciamento no DTEC poderão ser revogados de ofício pela SEF.	A Alteração 80ª inclui os §§ 5º e 6º ao art. 213-A do RNGDT/SC-84 com o objetivo de determinar que a utilização do do aplicativo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) por parte de estabelecimento beneficiário dependerá de seu prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), conforme regramento específico constante do regulamento do ICMS. Além disso, o novo § 6º também permite à SEF a revogação de ofício dos tratamentos tributários diferenciados concedidos no caso de os estabelecimentos beneficiários que não efetuarem credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). Tais regras objetivam um maior controle na concessão de regimes especiais ao sujeito passivo, além de disseminar o uso do Domicílio Tributário do Contribuinte (DTEC) pelos sujeitos passivos.

Art. 221-A	RNGDT, Arts. 213-H a 213-K	ALT. 81ª	
Art. 221-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet. § 1º O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais, servindo para: I – identificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário; II – REVOGADO. III - identificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SEF; IV - identificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada nos termos do art. 209 desta Lei e dos atos processuais a ela relativos; V - identificar o sujeito passivo da concessão de tratamentos tributários diferenciados requeridos à SEF; VI - identificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse; e VII - expedir avisos, comunicações e solicitações. § 2º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo		CAPÍTULO X DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (art. 13 da Lei nº 15.856/2012) Art. 213-H. O Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da SEF na internet, constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais. § 1º A partir do seu credenciamento no DTEC, a comunicação entre a SEF e o sujeito passivo será realizada preferencialmente por este meio de comunicação, que servirá para: I – identificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário (art. 2º da Lei nº 17.878/2019); II – identificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SEF; III – identificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada nos termos do art. 209 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e dos atos processuais a ela relativos; IV – identificar o sujeito passivo da concessão de tratamentos tributários diferenciados requeridos à SEF;	A Alteração 81ª acrescenta o Capítulo X (arts. 213-H a 213-K) ao Título IV da Parte I do RNGDT/SC-84, com o objetivo de regulamentar as disposições do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, modificado pelo art. 17 da Lei nº 17.427, de 2017 e pelos arts. 2º e 25 da Lei nº 17.878, de 2019. Os dispositivos tratam do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na <i>internet</i>, e constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais. O art. 17 da Lei no 17.427, de 2017, e os arts. 2º e 25 da Lei nº 17.878, de 2019, efetuaram alterações no art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, que trata do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). A necessidade de se efetuar as alterações no art. 221-A da Lei Lei nº 3.938, de 1966, por intermédio das leis acima citadas surgiu em decorrência da experiência obtida com o projeto piloto do DTEC, construído junto ao Tribunal Administrativo Tributário (TAT), além da análise de implementações do sistema

dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou ex officio, junto à SEF, na forma prevista em regulamento, observado o seguinte: I - ao credenciado serão atribuídos: a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEC para fins de comunicação eletrônica; e b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SEF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações; e II – o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e às respectivas identificações com o uso de certificado digital ou de senha de acesso, observado o seguinte: a) o certificado digital deverá ser emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); b) a senha de acesso e o correspondente nome de usuário serão fornecidos pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), administrado pela SEF; c) o uso de senha de acesso ao DTEC será concedido em caráter excepcional e por solicitação do usuário e deverá ser precedido de reconhecimento e aceitação dos riscos inerentes a essa forma de autenticação; e		V – identificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse; e VI – expedir avisos, comunicações e solicitações. § 2º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou <i>ex officio</i>, na SEF, na forma prevista no art. 213-I deste Regulamento, observado o seguinte: I – ao credenciado serão atribuídos: a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEC para fins de comunicação eletrônica; e b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SEF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações; e II – o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e às respectivas identificações com o uso de certificado digital ou de senha de acesso, observado o seguinte (art. 17 da Lei nº 17.427/2017): a) o certificado digital deverá ser emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); b) a senha de acesso e o correspondente nome de usuário serão fornecidos pelo Sistema de	efetuadas por outras unidades da Federação. Além disso, o DTEC tem como meta ser o meio de comunicação entre a SEF e o sujeito passivo, substituindo os atuais meios de comunicação e intimação previstos na legislação.
--	--	--	--

d) o sujeito passivo não poderá alegar nulidade jurídica das certificações e dos documentos assinados eletronicamente no âmbito do DTEC com o uso de sua senha de acesso. § 3º Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal do sujeito passivo no âmbito do DTEC, sendo este considerado intimado, e a comunicação eletrônica considerada recebida: I – no dia em que o credenciado efetuar a consulta eletrônica ao seu teor; II – na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta de que trata o inciso I deste parágrafo; ou III – no primeiro dia útil subsequente aos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, quando recaírem em dia não útil. § 4º O disposto no inciso II do § 3º deste artigo observará o seguinte: I – o prazo nele previsto será contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento, fluindo a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação; e II – REVOGADO. § 5º O documento eletrônico		Administração Tributária (SAT), administrado pela SEF; c) o uso de senha de acesso ao DTEC será concedido em caráter excepcional e por solicitação do usuário e deverá ser precedido de reconhecimento e aceitação dos riscos inerentes a essa forma de autenticação; e d) o sujeito passivo não poderá alegar nulidade jurídica das certificações e dos documentos assinados eletronicamente no âmbito do DTEC com o uso de sua senha de acesso. § 3º Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal do sujeito passivo no âmbito do DTEC, sendo este considerado intimado, e a comunicação eletrônica considerada recebida (art. 17 da Lei nº 17.427/2017): I – no dia em que o credenciado efetuar a consulta eletrônica ao seu teor; II – na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta de que trata o inciso I deste parágrafo; ou III – no primeiro dia útil subsequente aos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, quando recaírem em dia não útil. § 4º O prazo previsto no inciso II do § 3º deste artigo será contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia	
---	--	--	--

transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade: I - será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária; e II - tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 6º O documento transmitido pelo credenciado por meio eletrônico será considerado entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SEF: I - devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo; e II - sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação. § 7º A comunicação eletrônica expedida pela SEF poderá ser acessada e cientificada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do instrumento de mandato no SAT, conforme disposto em regulamento.		do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento, fluindo a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação (art. 25 da Lei nº 17.878/2019). § 5º A comunicação eletrônica expedida pela SEF poderá ser acessada e cientificada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do instrumento de mandato no SAT, na forma prevista no art. 213-J deste Regulamento (art. 17 da Lei nº 17.427/2017). § 6º Para fins de controle de acesso dos procuradores ao DTEC, aplicam-se a eles o disposto no inciso II do § 2º deste artigo. § 7º Comunicações eletrônicas expedidas pela SEF para estabelecimentos que não estiverem com situação cadastral ativa poderão ser enviadas para a caixa postal eletrônica do estabelecimento principal do mesmo grupo empresarial, ressalvado que o estabelecimento principal será o responsável pelo ciente dessas comunicações eletrônicas, aplicando-se neste caso o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo. Art. 213-I. O credenciamento no DTEC, a ser efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, deverá ser realizado por meio da internet mediante acesso ao endereço eletrônico http://www.sef.sc.gov.br, na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte	
---	--	---	--

§ 8º Para fins de controle de acesso dos procuradores ao DTEC, aplicam-se a eles o disposto no inciso II do § 2º deste artigo. § 9º Comunicações eletrônicas expedidas pela SEF para estabelecimentos que não estiverem com situação cadastral ativa poderão ser enviadas para a caixa postal eletrônica do estabelecimento principal do mesmo grupo empresarial, ressalvado que o estabelecimento principal será o responsável pelo ciente destas comunicações eletrônicas, aplicando-se neste caso o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo. § 10. Os contribuintes do ICMS deverão credenciar-se no DTEC até 31 de dezembro de 2022, conforme cronograma a ser estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.		(DTEC). § 1º O credenciamento: I – será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado; II – poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica; III – será único por pessoa jurídica e válido para todos os estabelecimentos com o mesmo CNPJ base, inclusive para aqueles que tiverem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) concedida após o credenciamento inicial da pessoa jurídica; e IV – incluirá a assinatura eletrônica de um termo de credenciamento por parte da pessoa física ou jurídica, seguindo modelo constante de ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT). § 2º O credenciamento será realizado por meio de certificado digital ou de senha de acesso, observado o seguinte: I – o certificado digital deverá ser emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); II – os certificados digitais de pessoas físicas deverão conter o CPF da pessoa física a ser credenciada; III – os certificados digitais de pessoas jurídicas deverão conter o CNPJ e a	
---	--	---	--

		identificação de um titular, sócio ou administrador da empresa como responsável pelo certificado; e IV – o credenciamento por meio de senha de acesso será permitido apenas para os sujeitos passivos enquadrados como microempreendedores individuais ou para pessoas físicas. § 3º No caso de indisponibilidade do sistema, o credenciamento poderá ser efetuado com o encaminhamento do termo de credenciamento assinado digitalmente. § 4º O sujeito passivo enquadrado como microempreendedor individual precisará se credenciar como pessoa jurídica. § 5º As pessoas físicas somente poderão se credenciar utilizando usuário e senha nas seguintes hipóteses: I – se forem produtores primários; ou II – se necessitarem do credenciamento para solicitar um regime especial. § 6º Os produtores primários deverão se credenciar no DTEC como pessoa física, sendo considerado, para fins de credenciamento, o CPF do titular constante do Cadastro de Produtor Primário (CPP) da Secretaria de Estado da Fazenda. § 7º Caso o microempreendedor individual e o produtor primário optem	
--	--	--	--

		por utilizar identificação por meio de usuário e senha do SAT no seu credenciamento, será necessária a assinatura eletrônica do Termo de Responsabilização por Uso de Senha de Acesso, seguindo modelo de termo constante de ato do titular da DIAT. § 8º Com a efetivação do credenciamento: I – no caso de pessoa jurídica, será atribuída uma caixa postal eletrônica (CPE) própria para cada um dos estabelecimentos com situação cadastral ativa do contribuinte credenciado; e II – no caso de pessoa física, será atribuída uma CPE própria e única para essa pessoa. § 9º A comunicação da SEF com o credenciado será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, através de registro na caixa postal eletrônica do credenciado, observado o seguinte: I – fica dispensada a publicação na Publicação Eletrônica da SEF ou o encaminhamento via postal da comunicação mencionada neste parágrafo; e II – a cientificação do sujeito passivo do recebimento da comunicação mencionada neste parágrafo observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966. § 10. As comunicações eletrônicas expedidas pela SEF para	
--	--	--	--

		estabelecimentos que não estiverem com situação cadastral ativa poderão ser enviadas para a CPE do estabelecimento principal do contribuinte. § 11. O usuário do DTEC poderá acessar sua CPE com certificado digital ou senha de acesso. § 12. O acesso à CPE por meio de senha será concedido em caráter excepcional e por solicitação do usuário e deverá ser precedido de assinatura eletrônica de um termo, conforme modelo constante de ato do titular da DIAT. § 13. A SEF poderá, conforme interesse da Administração Pública, utilizar outras formas de comunicação previstas na legislação, ainda que a pessoa jurídica esteja credenciada a receber comunicação por meio do DTEC. § 14. Os novos estabelecimentos de sujeito passivo que já esteja credenciado no DTEC serão credenciados automaticamente quando forem registrados no cadastro da SEF. § 15. É de responsabilidade do credenciado acessar o DTEC frequentemente para cientificar-se das comunicações, não podendo o destinatário da comunicação alegar não ter sido intimado por não ter acessado sua caixa postal eletrônica. Art. 213-J. A pessoa física ou jurídica credenciada poderá, mediante	
--	--	---	--

		procuração eletrônica, nomear procurador para consultar e cientificar as mensagens recebidas por meio eletrônico. § 1º A procuração eletrônica será outorgada: I – por meio da internet, mediante acesso ao endereço eletrônico http://www.sef.sc.gov.br, na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC); II – por prazo determinado, cessando os seus efeitos após a data de vencimento ou quando da sua revogação pelo outorgante; e III – à pessoa física, identificada pelo seu CPF. § 2º Ato do titular da DIAT definirá o modelo de procuração eletrônica a ser outorgada nos termos do § 1º deste artigo. § 3º Para fins de controle de acesso dos procuradores ao DTEC, aplicam-se a eles o disposto no inciso II do § 2º do art. 213-H deste Regulamento. Art. 213-K. As empresas que utilizarem o serviço de cadastro eletrônico para empresas não inscritas em Santa Catarina deverão ser credenciadas no DTEC na data do seu cadastro eletrônico no CCICMS deste Estado.	
--	--	--	--

Constituição Federal, art. 155	RNGDT, Arts. 214	ALT. 82ª	
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores.	Art. 214. O sistema tributário estadual é integrado pelos seguintes tributos: I - Impostos: a) sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos; b) sobre operações relativas à circulação de mercadorias; II - Taxas: a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Estado; b) decorrentes dos atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços estaduais específicos e divisíveis; III - Contribuição de Melhoria.	Art. 214. I – a) sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); b) sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS); e c) sobre propriedade de veículos automotores (IPVA). 	A Alteração 82ª modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 214 do RNGDT/SC-01 visando corrigir a lista de impostos estaduais presente no dispositivo, que está desatualizada frente ao que estabelece a Constituição Federal e a Estadual.
Outras disposições			
Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, Art. 6º	Decreto nº 1.306, de 11 de dezembro de 2012, Art. 1º	Art. 2º	
Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a transacionar com o sujeito passivo do ICMS, com vistas à terminação do litígio e à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto em Ato do	Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada, nos termos do art. 6º da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012, a efetuar transação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, mediante termo nos autos de ação de execução fiscal, homologado pelo juiz, observado o disposto neste Decreto.	Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 1.306, de 11 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º Somente o crédito tributário cuja ação de execução fiscal foi ajuizada até 31 de dezembro de 2015 pode ser	O art. 2º desta Minuta de Decreto modifica o § 1º do art. 1º do Decreto nº 1.306, de 11 de dezembro de 2012, que regulamenta o instituto da transação a que se referem os arts. 6º a 12 da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012, que institui o Programa Catarinense

Chefe do Poder Executivo. § 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, considera-se crédito tributário o montante obtido pela soma do imposto devido, da atualização monetária, do acréscimo moratório e da multa, previstos na legislação estadual. § 2º Somente poderão ser transacionados créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015.	§ 1º Somente o crédito tributário cuja ação de execução fiscal foi ajuizada até 31 de dezembro de 2011 pode ser objeto da transação disciplinada neste Decreto. § 2º Entende-se por crédito tributário o imposto devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios e, sendo o caso, da multa aplicada. § 3º Para a finalidade prevista no <i>caput</i> deste artigo, o Procurador do Estado vinculado à ação de execução fiscal é competente para sua celebração, devendo, após a homologação judicial, informá-la ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.	objeto da transação disciplinada neste Decreto (art. 34 da Lei nº 17.427/2017). " (NR)	de Revigoração Econômico (REVIGORAR IV), em virtude da alteração ocorrida no § 2º do art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012 por intermédio do art. 34 da Lei nº 17.427, de 2017. O art. 34 da Lei nº 17.427, de 2017 modificou a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, permitindo que sejam transacionados os créditos tributários de ICMS inscritos em dívida ativa, cuja execução fiscal tiver sido ajuizada até 31 de dezembro de 2015, estendendo o prazo estabelecido na redação original do dispositivo, que atingia créditos tributários inscritos em dívida ativa cuja execução judicial tivesse sido ajuizada até a data de 31 de dezembro de 2011. Conforme Exposição de Motivos anexa ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 17.427, de 2017, a modificação proposta vai ao encontro do princípio da eficiência na administração tributária do Estado, pois o índice estimado de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa no Estado é de 1,5% (um e meio por cento), e o instituto da transação, assim como o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, são formas ágeis de recuperação
---	---	---	--

			de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tendo o claro objetivo de carrear recursos para que o Estado possa cumprir os seus misteres constitucionais.
Cláusula de Vigência		Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, quanto à Alteração 73ª; e II – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	O inciso I do art. 3º desta Minuta de Decreto estabelece que a produção de efeitos da Alteração 73ª, que altera o art. 129 do RNGDT/SC-84 ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do Decreto, a fim de permitir a adequação tanto da Administração Tributária quanto do sujeito passivo às novas regras, que tratam de

			Notificação Fiscal.
Dispositivos de revogação	RNGDT Arts. 77 a 79, Art. 114, § 3º, Arts. 130, 188, 193 e 194, e Art. 218, § 5º	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RNGDT/SC-84:	O inciso I do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga os arts. 77 a 79 do RNGDT/SC-84, por trazerem regras de parcelamento conflitantes com aquelas previstas no art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.
	Art. 77. A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos tributários vencidos. § 1º O pagamento será decomposto em parcelas mensais, com vencimentos sucessivos e o número delas não excederá de 48 (quarenta e oito). § 2º A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas. § 3º O parcelamento de créditos tributários referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias atenderá a disciplinamento próprio. Art. 78. O benefício será concedido pelo Secretário da Fazenda, mediante despacho exarado em petição interposta pelo devedor. Art. 79. Não se conhecerá de petição interposta em data posterior ao termo final do prazo concedido para pagamento do crédito tributário. (...) Art. 114. A aplicação da legislação tributária estadual será fiscalizada pelos Agentes da Coordenação de	I – os arts. 77 a 79; II – o § 3º do art. 114; III – o § 1º do art. 129; IV – o art. 130; V – o art. 188; e VI – o § 5º do art. 218.	O inciso II do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o § 3º do art. 114 do RNGDT/SC-84, pois determina que compete à Procuradoria Fiscal do Estado fiscalizar o cumprimento da legislação tributária atinente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (ITBI), nos atos judiciais e extra-judiciais, sujeitos à sua incidência, sendo que o ITBI não é mais um imposto de competência estadual, mas municipal, conforme determina a Constituição Federal, o que impõe a revogação do dispositivo, por sua inaplicabilidade. O inciso III do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o § 1º do art. 129 do RNGDT/SC-84, e o inciso IV revoga o art. 130 do RNGDT/SC-84, pois, tanto a Notificação Fiscal quanto o processo e todos os documentos de fiscalização passarão a ser eletrônicos, em virtude do novo módulo de fiscalização implantado no

	Fiscalização e Tributação, exceto no que se refere à taxa judiciária. § 1º A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal. § 2º Todos os servidores estaduais exercerão fiscalização sobre os papéis e documentos submetidos à sua apreciação ou despacho, negando-lhes tramitação quando não comprovado o recolhimento do tributo devido. § 3º Sem prejuízo da competência estabelecida no “<i>caput</i>” deste artigo, compete à Procuradoria Fiscal do Estado fiscalizar o cumprimento da legislação tributária atinente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, nos atos judiciais e extra-judiciais, sujeitos à sua incidência. (...) Art. 129. A notificação fiscal, de modelo oficial, será emitida, no mínimo, em três vias, e conterá, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação tributária, os seguintes elementos: I - nome e endereço do notificado; II - número de inscrição estadual, quando existente; III - CNPJ ou CPF, conforme o caso;		Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria da Fazenda. Como já visto, os documentos terão o mesmo formato da Nota Fiscal Eletrônica, o XML (<i>eXtensible Markup Language</i>), e ficarão armazenados no banco de dados do S@T nesse formato (oficial) e em um formato de impressão (secundário), o PDF. Além disso, todos os interessados no processo poderão acessar os documentos pelo S@T, por onde será possível (1) visualizar os dados do documento na tela, (2) visualizar o PDF de impressão e (3) baixar o documento original XML. Assim sendo, não cabe mais falar em vias de documentos, pois qualquer reprodução dos dados do XML original serão equivalentes ao DANFE (documento auxiliar) da NF-e, justificando-se a revogação do dispositivo. Além disso, a assinatura prevista no inciso XI do art. 129 do RNGDT/SC-84 passará a ser substituída pela ciência do contribuinte, que ocorrerá eletronicamente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), e, mesmo a intimação pessoal e
--	--	--	--

	IV - local e data da expedição; V - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido; VI - identificação do tributo, seu montante e respectivo cálculo; (Lei Complementar nº 313/05) VII - montante dos juros de mora e da multa cabível, com citação dos dispositivos que os comine; VIII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e orientação sobre onde deva ser feito o recolhimento; IX - impugnações cabíveis e prazo para sua interposição; (Lei Complementar nº 313/05) X - informação, de maneira destacada, que a interposição de impugnação não está condicionada a qualquer desembolso prévio; (Lei Complementar nº 313/05) XI - assinaturas do sujeito passivo e do notificante. § 1º A recusa da assinatura da notificação pelo sujeito passivo a ele não aproveita nem prejudica. § 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator. § 3º Prescinde de assinatura do		por por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ocorrerá eletronicamente a ciência do contribuinte com o registro ou o acesso aos documentos eletrônicos de fiscalização. Já o inciso V desta Minuta de Decreto revoga o art. 188 do RNGDT/SC-84, em virtude de ser reprodução do art. 133 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, revogado pelo art. 5º da Lei nº 12.855, de 22 de dezembro de 2003. Por fim, o inciso VI do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o § 5º do art. 218 do RNGDT/SC-84, pois traz um rol de taxas estaduais incompatível com aquele da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, ressaltando ainda as demais taxas estaduais estabelecidas por leis específicas, sendo um rol bem mais dinâmico daquele estabelecido para os impostos, fixados diretamente na Constituição Federal. Desta forma, mantém-se a coerência do dispositivo como sendo o conjunto de regras gerais para as taxas estaduais, e os aspectos individuais de cada taxa serão dispostos na regulamentação da Lei da respectiva taxa.
--	--	--	--

	notificante a notificação emitida por processo eletrônico (Lei nº 11.847/01). § 4º A demonstração do cálculo do montante do tributo a que se refere o inciso VI poderá ser consignada em anexo da notificação. (...) Art. 130. As 4 (quatro) vias da Notificação serão encaminhadas: I - a primeira, para a Coordenação de Fiscalização e Tributação; II - a segunda, para a repartição em que deva ser feito o recolhimento das importâncias exigidas; III - a terceira, para o notificado; IV - a quarta, para a Inspetoria Regional de Tributos da respectiva região. (...) Art. 188. A cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa será feita por advogado credenciado, na forma da legislação própria. (...) Art. 218. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Estado, de seu poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público estadual específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua		
--	--	--	--

	disposição. (...) § 5º Integram o sistema tributário estadual: I - a Taxa de Serviços Gerais; II - a Taxa Judiciária; III - a Taxa por atos da Junta Comercial do Estado; IV - a Taxa de Segurança contra Incêndios e de Fiscalização de Projetos de Construção. § 6º Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idênticos aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.		
--	--	--	--